

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PRIVACIDADE DAS MULHERES ATRAVÉS DE MEIOS VIRTUAIS NO BRASIL**

**REVENGE PORN: THE VIOLATION OF FUNDAMENTALS RIGHTS TO WOMEN'S INTIMACY THROUGH VIRTUAL MEANS IN BRAZIL**

*Kátia Irene Bodnar de Moraes<sup>1</sup>*

*Aline Pires de Souza Machado de Castilhos<sup>2</sup>*

*Roberta Eggert Poll<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente estudo visa abordar a pornografia como forma de vingança em âmbito virtual e os principais efeitos ocasionados no dia a dia das vítimas mulheres, no Brasil. A ideia norteadora da temática é apresentar uma análise sobre a ruptura dos direitos fundamentais das mulheres, suas intimidades e a honra, decorrentes da divulgação de materiais de cunho sexual não consentidos, através dos meios virtuais, onde a extrema velocidade e maior alcance, se tornam preponderantes para propagação. Os criminosos, são quase sempre pessoas que, de alguma forma, mantiveram algum relacionamento afetivo íntimo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. Fato é que, indiferente do status do agressor, a mulher, se coloca como vítima – diante de uma cultura ainda existente, de viés sexista, e permeada de misoginia - fruto proveniente de machismo estrutural ‘enraizado’ na sociedade. A metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa será descritiva, a partir de coleta de dados de artigos, livros e revistas científicas. Ressalta-se, neste projeto, a opção pela análise de caráter qualitativo, com levantamento de dados, realizados em pesquisas na rede mundial de computadores (internet).

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança. Violência contra a mulher. Meio virtual. Internet. Agressor próximo a vítima.

**Abstract:** The present research aims to address pornography as a form of virtual revenge and the main effects caused in the daily lives of female victims in Brazil. The guiding idea of the theme is to present an analysis of the rupture of women's fundamentals rights to privacy, their intimacies and honor, resulting from the dissemination of intimate images and videos, without

<sup>1</sup> Graduanda em Direito (Grupo Uniftec – Ftec Porto Alegre). Graduada em Gestão de Recursos Humanos (Uniasselvi).

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS. Servidora Pública do TJRS. Professora do Centro Universitário UniFtec e do CJud do TJRS.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela PUCRS. Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Direito Público e Bacharela pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito Penal e Criminologia na Faculdade Dom Alberto. Pesquisadora CAPES. Advogada Criminalista - OAB/RS 92.658B

obtaining their consent, through virtualmedia, ‘where’ everything happens with extreme speed and greater range. The criminals are almost always people who, in any way, maintained some affective relationship with the victim, even for a short time. The fact is that, whatever the status of the aggressor may be, the woman is placed as a victim - in view of a culture that still exists, with a sexist bias, and permeated with misogyny - the result of structural machismo 'rooted' in society. The methodology used to carry out this research will be descriptive, permeated by data collection from articles, books and scientific journals. It is noteworthy, in this project, the option for qualitative analysis, carried out in research on the world wide web (internet).

**Keywords:** Revenge porn. Violence against women. Virtual environment. Internet. Aggressor close to the victim.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As mídias sociais e suas novas tecnologias e a expansão das redes sociais, tiveram uma estrondosa evolução nos últimos anos, o que possibilitou não só a facilidade dos relacionamentos interpessoais, mas também uma gama de novas formas de conexão entre os indivíduos, surgindo assim uma prática globalizada de pornografia de vingança. Esta nova modalidade de violação aos direitos fundamentais das mulheres, veio a contribuir negativamente, tornando às vítimas de uma sociedade que se afirma evoluída, contudo, permanece com uma cultura sexista e misógina de uma machismo estrutural desde os primórdios tempos.

A pornografia de vingança é caracterizada em casos onde ocorrem a divulgação de imagens, vídeos ou de qualquer outro material de caráter sexual, de forma não consensual.

De acordo com Diego Damaceno:<sup>4</sup>

“Deve-se salientar que, resultante dessa exposição, os danos e consequências sociais e psicológicas são desastrosas e quase sempre devastadoras (existem atualmente milhares de casos em vários estados de vítimas de pornografia de vingança, muitas inclusive, acabam não resistindo diante de tamanha pressão social, vendo no suicídio a única forma de escapatória da pressão social). Devido à enorme quantidade de pessoas que utilizam estes serviços e o modo como as informações se disseminam de forma estrondosa, visto a intensidade e rapidez em que se disseminam, os danos que resultam tais exposições alcançam um patamar estrondoso, atingindo diretamente a honra da vítima”. (DAMACENO, Diego, 2016).

<sup>4</sup> DAMACENO, Diego. **Pornografia de Vingança. Eficácia Punitiva na Divulgação de Material Sexual sem Consentimento**, p. 08, 2016. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ao ocorrer o compartilhamento de imagens de nudez e a realização de vídeos chamadas com a prática de sexo virtual, ocorrem em muitos casos onde a tentativa de rompimento de relação ou de separação, as mulheres (vítimas) são expostas por meio de divulgação destes conteúdos de cunho sexual, com a intenção do agressor em se vingar e humilhar, trazendo a vítima consequências irreversíveis, na qual é submetida ao crime de pornografia de vingança.

Diante do exposto, o presente estudo consiste em uma pesquisa descritiva, permeada de uma análise minuciosa, onde será feita uma coleta de dados a partir de artigos, livros e revistas científicas, para serem demonstrados, com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais as causas que levam o agressor a violar os direitos fundamentais da privacidade das mulheres através da pornografia de vingança no Brasil?

No primeiro capítulo, portanto, será demonstrado o conceito de pornografia de vingança e ao levantamento de dados obtidos por meio de pesquisas na SaferNet<sup>5</sup> e informações do Instituto Avon,<sup>6</sup> onde demonstram o número de casos de pornografia de vingança no ano de 2021.

O segundo capítulo abordará as consequências no dia a dia das vítimas mulheres acometidas por este crime, em decorrência da exposição de sua intimidade e da ruptura dos direitos fundamentais a vítima, bem como o juízo da sociedade.

## **2 CONCEITO DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A CONTRIBUIÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS PARA O ACOMETIMENTO DESTE CRIME NO BRASIL**

Consiste em “pornografia de vingança”, o ato de divulgar materias de cunho sexual, sejam estes fotos ou vídeos privados de uma pessoa, em meios vituais, sem o devido consentimento do outro, com o intuito vingar-se da outra parte com quem mantiveram algum tipo de relacionamento afetivo, com o intuito de expor a imagem da vítima através da rápida

---

<sup>5</sup> Organização SaferNet Brasil (<https://helpline.org.br/indicadores>), que auxilia vítimas e monitora violações dos direitos humanos na internet, juntamente com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal.

<sup>6</sup> Instituto Avon (<https://institutoavon.org.br/instituto-avon/>), que junto à ONU Mulheres e à Fundação Dom Cabral, que trabalha com o objetivo de reduzir os impactos da violência na vida de mulheres e meninas ao oferecer serviços de abrigo e proteção e dar suporte para sua recolocação profissional.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

viralização<sup>7</sup> do conteúdo via mídias sociais ou meio vinculado a rede de computadores, causando assim, estragos sociais e emocionais irreparáveis a vida da vítima.

De fato, o crime ocorre quando a divulgação não consensual da imagem íntima alheia, é motivada com o intuito de vingança, a fim de expor a intimidade da vítima, causando constrangimento e diversos outros danos à sua imagem, em redes sociais e aplicativos de mensagens, como o “Facebook” e o “WhatsApp”.<sup>8</sup>

O termo “Pornografia de Vingança”, vem se tornando cada dia mais conhecido no Brasil, ele nasceu da tradução do inglês “Revenge Porn” no qual é utilizado nos Estados Unidos para indicar os crimes praticados virtualmente com a intenção de vingar-se expondo a intimidade da outra parte quando da tentativa de rompimento do relacionamento ou na efetivação do rompimento.

Para Marcelo Crespo, pornografia da vingança é:

“Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade aprática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo” (CRESPO, Marcelo, 2015).<sup>9</sup>

De acordo com Vitória Buzzi:

O termo “revenge porn”, traduzido para o português como pornografia de vingança, trata-se da publicação via internet de vídeos, imagens ou áudio de cunho privado sem a devida anuência, atravessando os limites da privacidade e do direito à imagem. Essa conduta se manifesta como meio contemporâneo de manutenção da ordem, com fito de punir as mulheres que viola o papel social que fora imposto,

<sup>7</sup> Termo muito utilizado para nomear um ato de propagação de viralização - Viralizar significa “espalhar (-se) de maneira a criar um efeito semelhante ao de um vírus.” Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/viralizar>>. Acesso em: Out. de 2022.

<sup>8</sup> Redes sociais são os meios digitais utilizados para criar um perfil pessoal, e interagir com outras pessoas, para trocas de mensagens instantâneas, compartilhamentos de conteúdos e as famosas “curtidas” nas postagens dos usuários.

<sup>9</sup> CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. 2015.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tendo tal conduta se moldado aos novos métodos de publicação e humilhação social que conhecemos hodiernamente (BUZZI, Vitória, 2015).<sup>10</sup>

Ainda neste contexto, mesmo que o conteúdo divulgado tenha sido disponibilizado pela vítima, enquanto a alguma forma de relacionamento íntimo, pela própria vítima a disseminação dele na rede para terceiros sem o devido consentimento, caracteriza a pornografia de vingança:

O ilícito penal existirá ainda que o conteúdo tenha sido gravado ou colhido com a anuência da vítima, ou mesmo que esta o tenha transmitido para destinatário(s) específico(s). Nesse caso, repreende-se a deslealdade daquele que, em confiança, recebe o material íntimo encaminhado pela vítima, mas lhe dá publicidade sem consentimento (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 183).<sup>11</sup>

A pornografia de vingança, também pode ocorrer com o intuito de que a vítima não coloque um ponto final no relacionamento, com isto o ofensor ameaça fazer postagens de material com teor íntimo.

“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”. A pena é de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constituí crime mais grave (CUNHA, 2018, p. 4).<sup>12</sup>

No Brasil, o avanço das tecnologias e o fácil acesso para a utilização de internet e redes sociais, tornou o crime de pornografia de vingança cada dia mais comum. A internet e as redessociais passaram a fazer parte do dia a dia dos brasileiros, passando a facilitar as relações virtuais com a velocidade de retorno de troca de mensagens e de informações das mais diversas. Diante desta facilidade e prontidão de retorno, a divulgação de imagens de conteúdo

<sup>10</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. V.1. ED. Empório do Direito. 2015.

<sup>11</sup> ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo 3 ordenamento jurídico brasileiro**. Saúde debate. Rio de Janeiro, RJ, 20 de dez. de 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-11042019000800178&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800178&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 de out. de 2022.

<sup>12</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **LEI 13.718/18 - Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: < <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf> >. Acesso em 21 de out. 2022.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

sexual, sejam estas por fotografias ou vídeos, potencializaram ainda mais os crimes de pornografia de vingança pelos agressores, pelo espaço cibernético.

A globalização e as comunicações em rede alteraram as noções de tempo e espaço do ser humano, alargando o sentimento de não pertencer. O anonimato, a velocidade e o fluxo de informações é atribuído a divulgação de material íntimo não consentido, e o termo “vingança” se torna, mais uma vez, difícil de ser utilizado de forma exclusiva, onde o compartilhamento, compactua diretamente com o criminoso (BARQUETTE, 2015, p. 4).<sup>13</sup>

Há pouco, se entendia que a internet era um local sem leis, e que os crimes ali praticados acabariam caindo no esquecimento, como afirmou Monteiro, “O Espaço eletrônico assemelha-se a um verdadeiro ‘mundo sem lei’, uma espécie de ‘velho oeste virtual’, onde se proliferam as ações criminosas (MONTEIRO, 2008).

Assim sendo, pode-se dizer que a internet não é mais considerada como uma terra sem leis, pois com a promulgação do Marco Civil da Internet, foram disponibilizadas ferramentas que possibilitam a localização do infrator.

Neste sentido, afirma a advogada Gizele Truzzi,<sup>14</sup> especialista em direito digital:

“Apesar de muita gente dizer que a internet é uma “terra sem lei”, e que é impossível se encontrar alguém que praticou um crime eletrônico, isso tudo é mito. Por mais que o crime eletrônico seja praticado pela WEB, e seja difícil identificar o autor, é totalmente possível localizá-lo, e temos ferramentas necessárias para tal”. (TRUZZI, Gisele 2015).

### 2.1 APONTAMENTO DE DADOS DE DENÚNCIAS DE HOMENS X MULHERES EM 2021 DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

A Organização Não Governamental SaferNet Brasil (<https://helpline.org.br/indicadores>), que auxilia vítimas e monitora violações dos direitos humanos na internet, juntamente com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal, aponta um acumulado de 30.358 de denúncias no Brasil no período de 2012 à 2021, destes casos, 2.848 foram referente a exposição de imagens íntimas sendo 980 casos de denúncias realizadas por homens contra 1.868 realizadas por mulheres, somente em 2021, foram

<sup>13</sup> BARQUETTE, Rachel. **Pornografia de vingança e pornografia sem consentimento: uma análise.** 2015.

<sup>14</sup> TRUZZI, 2015, Gisele; DAOUN, Alexandre. **Crimes informáticos: o direito penal na era da informação.** In: Proceedings of the Second International Conference of Forensic Computer Science. 2015. p. 115-120.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

realizadas 183 denúncias por exposição de imagens íntimas contra a mulher e 90 denúncias por homens.

A proporção de denúncias chega a ser o dobro dos casos de pornografia de vingança sofridas por mulheres apenas neste canal de denúncias, isto reafirma o sentimento de posse do corpo das mulheres por parte dos homens, que sentem o seu ego e sua virilidade afrontados e feridos com o crescente empoderamento delas frente a sociedade.

Ainda neste mesmo contexto: O número de violência contra a mulher na internet em 2021, sofreu um aumento de quase 22%, onde 155% do aumento fora referente a pornografia de vingança onde a vítima era a mulher. Em 10 anos, ocorreu um aumento de 2.300% de casos de pornografia de vingança, apontando as mulheres como as maiores vítimas, isto, em decorrência de uma cultura, sexista e misógina de um machismo estrutural (Delegada Fernanda, jornal O dia, RJ).<sup>15</sup>

Para Saffiot (2004)<sup>16</sup> a dominação masculina vem denunciada como “regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens”, onde a figura masculina tem a necessidade de impor autoridade intimidando as mulheres.

### 3 AS CONSEQUÊNCIAS NO DIA A DIA DAS VÍTIMAS MULHERES ACOMETIDAS PELO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A sociedade é regida pela existência da dominação masculina, desde os primórdios tempos, sendo cobrado que a mulher interprete o papel que lhe fora atribuído. Caso a mulher apresente a discordância, buscando seu papel pela igualdade de direitos e fugindo desta lógica, é punida e lembrada do poder em que é acometida.

Beauvoir (1960), contextualizou com sutileza os principais elementos associados à construção da imagem feminina submissa ao homem, sendo ela objeto de seus impulsos, desejos, posse e controle. Fatores originários de cunho espiritual, cultural e sociológico

<sup>15</sup> Entrevista realizada pelo jornal eletrônico “o dia”, com a delegada Fernanda no Rio de Janeiro onde informa do aumento dos casos de pornografia de vingança. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/dmulher/gardenia-cavalcanti/2022/04/6371106-casos-de-violencia-na-internet-aumentaram.html>>. Acesso em 07 jul. 2022.

<sup>16</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero** Campinas. 2001. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext)>. Acesso em: 29 de out. de 2022.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ajudam a esclarecer, portanto, a diferença qualitativa de comportamentos aceitáveis para homens e mulheres nos espaços públicos e privados.

Desta forma, podemos entender as consequências que delimitam o problema psicológico por trás da pornografia de vingança. Se para todos os efeitos a humanidade é masculina e o homem define a mulher, em relação a ele, socialmente, a mulher só existe enquanto instrumento de realização da sexualidade masculina.

Nesse sentido, destaca-se a importância dos estudos científicos multidisciplinares sobre a pornografia de vingança, a fim de instrumentalizar a incorporação de novas abordagens e procedimentos às instituições do sistema de justiça, para que estas consigam dar uma resposta efetiva ao problema.

A partir do momento em que a mulher resolve tomar as rédeas da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade e desobedece a lógica da dominação masculina, esta deve ser punida de forma a ter sua intimidade violada, sua privacidade exposta, com a intenção de abalar sua autoestima, constranger, humilhar, dentre outros problemas ocasionados em função do cometimento deste crime.

A lei 11.340 do Art. 7, inciso II, que trata sobre a violência psicológica declara:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).<sup>17</sup>

As vítimas mulheres, ao serem submetidas ao trauma de terem sua intimidade violada, em decorrência da divulgação de imagens ou vídeos de cunho sexual no mundo virtual, sendo comparadas até mesmo com profissionais do sexo, precisando lidar com todo tipo de críticas reprovatórias, e julgamentos da sociedade, sentenciando a vítima como culpada sem prévio conhecimento das causas e circunstâncias.

Tal tipo de violência trata-se de toda conduta que provoque dano emocional como diminuição da autoestima da mulher, rejeição, discriminação, desrespeito, cobrança de

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 11.340 do Art. 7, inciso II, que trata sobre a violência psicológica. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2022.



## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ciúmes, punições e humilhações. Exemplos comuns nesse tipo de violência são proibição de estudar, trabalhar, manter contato com amigos e família ou até mesmo sair de casa.

O referido crime implica ainda, na lesão corporal em virtude dos desgastes físicos e emocionais que causam à saúde das mulheres, entidades não governamentais e profissionais de diversos campos do conhecimento têm atuado de forma a conscientizar gradativamente os cientistas e operadores do direito:

Na pornografia de vingança, a honra da vítima é atingida, mas como fica a saúde dela? Muitas mulheres se afastam do trabalho, da família, têm sua saúde mental arrasada. Podemos considerar a questão da lesão corporal, já que as vítimas acabam sofrendo de problemas psíquicos. M. H., promotor de justiça titular da Coordenadoria de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público de Minas Gerais, durante o Fórum Fale sem Medo 20143 (grifo nosso).

A sociedade em seus julgamentos, é a consequência mais impactante na vida das vítimas mulheres, sendo responsável pela maioria dos efeitos maléficos sobre sua saúde mental e física. Por força da cultura regente na sociedade, a vítima é vista como um objeto sexual, sendo marcada pelo seu corpo, destituída de sua humanidade, que merece a humilhação como punição por ter manifestado autonomia sexual e saído do âmbito privado ao qual pertence.

A culpa na qual é submetida a vítima mulher, ocorre também devido ao discurso de ódio, aonde o agressor utiliza da falsa moralidade apontando a sua sexualidade para tal crime. Desta forma a mulher é considerada quase sempre culpada diante dos olhos da sociedade.

### **3.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA E A SUA DIGNIDADE HUMANA**

A dignidade da pessoa humana<sup>18</sup> é um princípio que norteia a Constituição Federal vigente e visa garantir os direitos fundamentais, estes inerentes às personalidades humanas, a exemplo da proteção ao direito à imagem, honra e privacidade:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Art. 1, inciso III, que trata sobre os princípios fundamentais. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 30 de out.2022.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAIS, 2020, p. 18)

O denominado princípio que está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e, se tratando de um dos fundamentos do Estado brasileiro, é tratado como um fenômeno complexo, fazendo com que o posicionamento jurídico norteado por esse princípio, leve em consideração esse elemento. Nesse sentido, Barcellos (2020)<sup>19</sup> explica que tal complexidade, surge porque a dignidade de uma mesma pessoa é aliado a todos os aspectos que devem permanecer equilibrados.

Observa-se ainda a inserção do artigo 218-C do Código Penal, oriundo da Lei nº 13.718/18, está previsto no rol de crimes contra a dignidade sexual:

Dos crimes contra a dignidade sexual”, embora não seja isenta de críticas, tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para a do indivíduo. [...] No contexto normativo em que foi utilizado, o termo “dignidade” deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe empresta a Constituição Federal, que prevê a “dignidade da pessoa humana” como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base de estruturação da ordem jurídica (art. 1.º, inciso III). [...] Assim, ao tutelar a dignidade sexual, protege-se um dos vários aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana, aquele que se relaciona com o sadio desenvolvimento da sexualidade e a liberdade de cada indivíduo de vivenciá-la a salvo de todas as formas de corrupção, violência e exploração. (MIRABETE, 2012, p. 388)<sup>20</sup>

Diante disto, ao tratar da dignidade sexual, o legislador teve como basear o princípio da dignidade da pessoa humana, apontando que é assegurado ao indivíduo a livre opção de escolher a pessoa que sexualmente se relacionará.

<sup>19</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em 30 de out. 2022.

<sup>20</sup> MIRABETE, J. F. Manual de direito penal. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho procurou analisar as causas da violação da intimidade das mulheres pelo crime de pornografia de vingança, bem como as consequências nódia a dia das vítimas mulheres que são acometidas por este crime.

Constatou-se que a sociedade reproduz por meio virtual os conceitos patriarcais e machistas que estão enraizados nas pessoas desde os primórdios tempos. Nota-se que a pornografia da vingança, é a consequência de vários fatores sociais, tais como: a cultura da sexualização da mulher na internet e a sociedade com valores patriarcais que levam em consideração que os homens possuem superioridade às mulheres e que, sendo assim, podem praticar determinados comportamentos enquanto as mulheres não.

Trata-se de um resultado histórico que ocasiona consequências bem pesadas para quem é vítima deste ato. Consiste num evento fomentado por vingança ou para humilhar e provocar a vítima. Nota-se que o que choca na exposição, são as práticas íntimas da vítima sendo apontada como culpada por usar sua liberdade sexual.

Ao que se refere aos direitos da personalidade, estes são violados quando praticada tal conduta, lesando a dignidade da pessoa humana, a imagem, a privacidade e a intimidade. A reflexão, evidencia a dominação da cultura patriarcal.

Em muitos casos onde ocorrem a tentativa de rompimento de relação, de separação, ou até mesmo o efetivo término de relacionamento, as mulheres (vítimas) foram expostas por meio de divulgação de vídeos e imagens com a intenção do agressor em se vingar e humilhar, trazendo consequências irreversíveis a vítima, na qual é submetida a pornografia de vingança.

Desta forma foi possível verificar que vivemos em meio a uma cultura sexista e misógina de um machismo estrutural, tornando este um problema envolvendo toda uma sociedade, para que haja um enfrentamento contra esta violência.

Ainda hoje, no Brasil, há imensa dificuldade em tratar assuntos sobre gênero na sociedade em decorrência da resistência social ao referido tema. A pornografia de vingança é mais uma forma de apresentação de um tipo de violência ultrapassado que sempre se fez e se faz presente entre nós. Essa violência de gênero se apresenta fazendo parecer que a extinção do patriarcado é uma mera ilusão, e que nossas lutas para alcançar a igualdade são inúteis.

## Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para Saffiot (2001)<sup>21</sup> a dominação masculina vem denunciada como “regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens”, onde a figura masculina tem a necessidade de impor autoridade intimidando as mulheres.

Em casos onde o terror psicológico é mais intenso, as vítimas chegam ao apse de tentativa de suicídio, afim de colocar um ponto final em seu sofrimento, em muitos casos acabam sendo consumados.

O aumento de casos de pornografia de vingança reafirma mais uma vez o sentimento de dos homens, pelo corpo das mulheres, sentem eles sentem o seu ego e sua virilidade afrontados e feridos com o crescente empoderamento feminino diante da sociedade.

As regras sociais cobram da mulher uma postura conservadora e moral, diferente do que é cobrado aos homens, restando claro que tudo o que vai contra os bons costumes é reprovado pela sociedade, sendo necessário que este tipo de pensamento seja abolido para que a história deixe de andar em círculos retornando sempre ao mesmo ponto e assim transformar uma sociedade sem preconceitos de gênero.

Com o intuito de diminuição dos casos de pornografia de vingança, há uma grande necessidade de desenvolvimento da conscientização social, com projetos sócio educativos sobre o tema, amplificando assim o conceito da real causa do crime, tornando a sociedade solidária as vítimas deste crime e deixando de exercer um papel de juiz.

### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. *Pornografia da vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra*. 2016. Disponível em: <https://rafaelaraju22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-davinganca>. Acesso em: 14 ago. 2022.

AZEVEDO, Mariana, MEDRADO, Benedito, LYRA, Jorge. *Homens e o Movimento Feminista no Brasil: rastros em fragmentos de memória*. www.scielo.br, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n54/1809-4449-cpa-18094449201800540014.pdf>. Acesso em 18 out. 2022.

---

<sup>21</sup> SAFFIOTI, Heleieth lara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Campinas.2001. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext)>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de Direito Constitucional*. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>. Acesso em 30 de out. 2022.

BARQUETTE, Rachel. *Pornografia de vingança e pornografia sem consentimento: uma análise*. 2015.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed.. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. *Combate ao crime cibernético doutrina e prática: a visão do delegado de polícia 3*. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2020. 269p.

BRASIL. Lei 11.340 do Art. 7, inciso II, que trata sobre a violência psicológica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 30 de out. 2022.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. V.1. ED. Empório do Direito. 2015.

CRESPO, Marcelo. *Revenge Porn: A Pornografia da vingança*. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. *LEI 13.718/18 - Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual*. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf> Acesso em 10 set. 2022.

DAMACENO, Diego. *Pornografia de Vingança. Eficácia Punitiva na Divulgação de Material Sexual sem Consentimento*, p. 08, 2016. Disponível em: <https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Disponível em *INSTITUTO AVON*: [https://institutoavon.org.br/wp-content/themes/avon-wp/images/estudo-21/E-BOOK%20-%20Avon\\_Ebook\\_Ciberbullyng\\_2021.pdf](https://institutoavon.org.br/wp-content/themes/avon-wp/images/estudo-21/E-BOOK%20-%20Avon_Ebook_Ciberbullyng_2021.pdf). Acesso em 15 ago.2022.

Disponível em: *O DIA*. <https://odia.ig.com.br/dmulher/gardenia-cavalcanti/2022/04/6371106-casos-de-violencia-na-internet-aumentaram.html>. Acesso em 07 jul. 2022

Disponível em: *SAFERNET*. <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/pt/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

GIONGO, Marina Grandi. *Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação*. 2015. Disponível em: <

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf>.  
Acesso em: 09 set. 2022.

MIRABETE, J. F. *Manual de direito penal*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUSSBAUM, Martha Craven. Apud SIMÕES, Juliana Thomazini Nader Simões *Proteção da privacidade online em casos de pornografia de vingança*. 2016. 68 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília. 2016, p. 25.

PRIKLADNICKI, Fábio. “O papel do homem no feminismo é se desconstruir”, diz Heloisa Buarque de Hollanda. Site: Gaúcha ZH, 05 de abril de 2018. Disponível em: <[https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2018/04/o-papel-do-homem-no-feminismo-e-se-desconstruir-diz-heloisa-buarque-de-hollandacjfmrlszv06s101ph9zj5prbs](https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2018/04/o-papel-do-homem-no-feminismo-e-se-desconstruir-diz-heloisa-buarque-de-hollandacjfmrlszv06s101ph9zj5prbs.htm)  
.htm

>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

PUTTI, Alexandre. “No casamento, mulher deve ser submissa ao homem”, diz Damares Alves. Site Carta Capital, 16 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/no-casamento-mulher-deve-ser-submissa-ao-homem-diz-damares-alves/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. www.scielo.com.br. Campinas. 2001. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext)>.

Acesso em: 09 de agosto de 2022.

SANCHEZ, Maria Alice. *La discriminación hacia la mujer por razón de género en el Código Penal*. Madrid: Editorial Reus, 2006.

TENORIO, Emilly Marques. *Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas*. Campinas. Papel Social, 2018.

TRUZZI, 2015, Gisele; DAOUN, Alexandre. *Crimes informáticos: o direito penal na era da informação*. In: Proceedings of the Second International Conference of Forensic Computer Science. 2015. p. 115-120.